



**TCSE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 003845/2023

DECISÃO TC **24606**

PLENO

**PROCESSO TC** : 003845/2023  
**ORIGEM** : Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana  
**ASSUNTO** : 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADA** : Osanir dos Santos Costa  
**ADVOGADO** : Não há  
**PROCURADOR** : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 405/2023  
**RELATOR** : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - **24606** PLENO

**EMENTA:** Contas Anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Osanir dos Santos Costa. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 8/2/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Osanir dos Santos Costa, CPF nº 516.511.575-53, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,  
Aracaju, em 15 de fevereiro de 2024.

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Presidente

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Conselheiro Relator

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Osanir dos Santos Costa, CPF nº 516.511.575-53.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório técnico de contas anuais de gestão (fls. 101/114), atestou que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente em 17/4/2023, informou a inexistência de processos julgados ilegais (item 8.2), referentes ao gestor em apreço, bem como, reportou a inexistência de inspeções (item 8.1) no período e, ao final, concluiu pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectada nenhuma falha.

O Coordenador da 2ª CCI manifestou-se mediante despacho motivado (fls. 115/116), onde ratificou o relatório de contas anuais, opinou pela regularidade (art. 43, I, da LCE nº 205/2011). Por fim, ressaltou que os princípios da legalidade e da economicidade foram respeitados, pois as peças que integram a prestação de contas foram elaboradas em conformidade com os normativos legais vigentes.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 119/120), concordou com a manifestação da Coordenadoria e opinou pela regularidade das contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana, com fundamento no art. 43, I, da LCE nº 205/2011.

É o quanto basta relatar.

---

**VOTO**

Inicialmente, anoto que as unidades técnicas apresentaram entendimento uníssono pela regularidade das contas.

Ante o exposto, acolho e adoto os fundamentos de fato e de direito das unidades técnicas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das Contas Anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Osanir dos Santos Costa, consoante o art. 43, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **8/2/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Osanir dos Santos Costa, CPF nº 516.511.575-53, nos termos do art. 43, I, da LCE nº 205/2011.